



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1489 - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 25 DE ABRIL DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

TSE divulga lista de títulos cancelados

Tribunal Superior Eleitoral (TSE) divulgou o resultado de pesquisa realizada nos cartórios eleitorais de todo o país. O Cadastro Nacional de Eleitores registra, atualmente, 122.102.746 títulos eleitorais. Foram cancelados os títulos de 586.057 eleitores.

Os eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições e tiveram os títulos cancelados podem comparecer à Justiça Eleitoral até o dia 3 de maio para regularizar a situação.

A Justiça Eleitoral comunica o cancelamento dos títulos pelo correio, no endereço fornecido pelos eleitores. Porém, qualquer mensagem de cancelamento enviada pela internet é falsa e pode conter vírus prejudiciais ao computador.

No mês passado, o TSE cancelou 325.528 títulos com base no registro de óbitos fornecidos pelos cartórios ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) entre janeiro de 2004 e fevereiro deste ano. Segundo o ministro Cesar Asfor Rocha, o sistema do TSE já pode cancelar mensalmente os títulos de eleitores falecidos, levando em conta informações do INSS.

A Justiça Eleitoral considera cada turno como uma eleição, por isso foram cancelados os títulos de eleitores que não votaram nem justificaram a ausência no referendo de 2005 e nas eleições municipais de 2004.

O eleitor faltoso deve comparecer a um cartório eleitoral

munido de documento de identidade, título eleitoral e, se for o caso, de comprovantes de justificativa ou de recolhimento de multa. Quem não comparecer ao cartório eleitoral dentro do prazo fixado não poderá votar nas eleições de outubro próximo.

Além de identificar os eleitores que não votaram nas três últimas eleições, o sistema do TSE cancelou documentos depois de constatar a coincidência de nome do eleitor, filiação e data de nascimento. Para evitar qualquer possibilidade de erro, o sistema de informática da Justiça Eleitoral também buscou registros de alistamento, transferência, revisão, pedido de segunda via, ou justificativa de ausência às urnas.

Segundo o Código Eleitoral, o eleitor que tem o título cancelado fica impedido de tirar passaporte, participar de concurso público, assumir cargo público, obter empréstimo na rede bancária oficial, tirar CPF e até mesmo receber salário (em caso de servidor público).

De acordo com os números divulgados, o estado de São Paulo - maior colégio eleitoral, com 27.303.895 eleitores - teve 175.331 títulos cancelados. Minas Gerais tem 13.320.622 títulos eleitorais; desse total, 30.995 foram cancelados. O Rio de Janeiro tem 10.645.180 títulos eleitorais, com 43.644 cancelados.

Em 2004 foram cancelados 1.022.532 títulos em todo o país.

Lançada 2ª edição do Prêmio de Direitos Humanos

O Departamento de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos da Ajuris lança, nesta terça-feira (25), a segunda edição do Prêmio Ajuris Direitos Humanos.

O diretor do Departamento, Roberto Lorea, destaca que o objetivo é incentivar a produção científica e fomentar o debate sobre o tema entre os estudantes de graduação em direito no Rio Grande do Sul. A iniciativa pretende contribuir para a implementação de uma cultura dos direitos humanos entre os futuros operadores do direito.

O autor da monografia premiada ganhará R\$ 5 mil, publicará o trabalho na Revista da Ajuris e receberá uma bolsa integral para cursar a Escola Superior da Magistratura, válida até dois anos após a conclusão da graduação.

Entre as novidades dessa edição, está a entrega de um computador para o vencedor e um computador para as instituições de ensino cujos estudantes sejam contemplados com o Prêmio Ajuris ou com menção honrosa.

Os trabalhos devem ser inscritos até o dia 30 de outubro. O regulamento está no endereço www.ajuris.org.br.

O prêmio é realizado em parceria com o IAJ - Instituto de Acesso à Justiça; THEMIS - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero; ESM - Escola Superior da Magistratura; NUPACS, Núcleo de Pesquisa em Antropologia do Corpo e da Saúde, da UFRGS; GEERGE - Grupo de Estudos de Educação e Relações de Gênero e Maria Mulher Organização de Mulheres Negras. Mais informações podem ser obtidas pelo telefone: (51) 3284-9114

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Dr^a ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1^a e 3^a quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1^a e 3^a quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 242/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve: nomear, **NILDIRLAN BRAGA SILVA**, Portador do RG nº 423.183-SSP/TO e do CPF nº 454.743.541-34; para o cargo, em comissão, de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo ADJ-4, a pedido do Desembargador **JOSE MARIA DAS NEVES**, para ter exercício no Gabinete deste, retroativamente a 10 de abril do fluente ano.

Portaria

PORTARIA Nº 206/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido na Portaria nº 157/2006, no artigo 4º da Resolução Nº 003/2003, resolve: convocar, ad referendum do egrégio Tribunal Pleno, a **Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK**, titular do Juizado Especial da Infância e Juventude da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções normais, compor a 2ª Turma Recursal, com sede nesta Comarca de Palmas, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 24 dias do mês de abril do ano de 2.006, 118ª da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

REPUBLICAÇÃO

PORTARIA Nº 203/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições normais, com espeque na Lei Federal Nº 9.307/96, Decreto Judiciário Nº 284/2001, e considerando requerimento, resolve designar os advogados **NIVAIR VIEIRA BORGES**, **MÁRCIO JAIR DE AGUIAR** e **DENISE ROSA SANTANA FONSECA**, para a função de Árbitro da 4ª Corte de Conciliação e Arbitragem – CCA, com sede em Gurupi, sem ônus para este Sodalício, retroativamente a 23 de novembro de 2005.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 20 dias do mês de abril do ano de 2.006, 118ª da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Termo de Homologação

Procedimento: Pregão Presencial n.º 004/2006.

Processo: LIC –3383/2006 (06/0047090-3).

Objeto: Aquisição de Suprimentos de Informática.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídica de nº 084/2006, fls. 427/430 e **HOMOLOGO** o procedimento da Licitação **Pregão Presencial n.º 004/2006**, do Tipo **Menor Preço Global**, conforme classificação e adjudicação procedida pelo Pregoeiro, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

* **JULIO CÉSAR A DE OLIVEIRA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.504.823/0001-05, no valor global total de R\$ 108.500,00 (cento e oito mil e quinhentos reais).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 20 dias do mês de abril de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Procedimento: Pregão Presencial n.º 007/2006.

Processo: LIC –3362/2006 (06/0046954-9).

Objeto: Prestação de Serviço Especializado de Manutenção de Veículos

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídica de nº 082/2006, e **HOMOLOGO** o procedimento da Licitação **Pregão Presencial n.º 007/2006**, do Tipo **Menor Preço Global**, conforme classificação e adjudicação procedida pelo Pregoeiro, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

* **FORTE MIL COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.860.011/0001-65, com o desconto de 10% (dez por cento) sobre as peças e o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para o serviço hora/homem.

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 20 dias do mês de abril de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Procedimento: Pregão Presencial n.º 015/2006.

Processo: LIC –3230/2005 (05/0044209-6).

Objeto: Aquisição de Suprimentos de Informática.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídica de nº 077/2006, fls. 182/185 e **HOMOLOGO** o procedimento da Licitação **Pregão Presencial n.º 015/2006**, do Tipo **Menor Preço Por Lote**, conforme classificação e adjudicação procedida pelo Pregoeiro, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

* **DIGIOPEN COMPUTADORES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 71.423.792/0002-36, no valor para o Lote nº 01 de R\$ 8.298,00 (oito mil duzentos e noventa e oito reais) e Lote nº 02, R\$ 8.945,00 (oito mil novecentos e quarenta e cinco reais), no preço total global de R\$ 17.243,00 (dezesete mil duzentos e quarenta e três reais).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 19 dias do mês de abril de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3071 (04/0036037-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RODNEY MARCELO DE AGUIAR ROSA

Advogados: Valdiram C. da Rocha Silva e Outro

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 63/67, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado através de advogado, por RODNEY MARCELO DE AGUIAR ROSA contra ato praticado pelo EXCELENTÍSSIMO SENHOR COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, autoridade ora indicada coatora, o qual, segundo alude o impetrante, excluiu, sem qualquer motivo, o seu nome do rol dos aprovados na seleção para o curso de habilitação ao exercício da função de Cabo da Polícia Militar, e publicou no Boletim Geral a relação dos aprovados no CHC 2004, chamando os novos candidatos para efetuar matrícula no referido curso, sem antes convocar os aprovados remanescentes de certame anterior, em total desobediência à ordem classificatória do concurso, sem que o prazo de validade tenha sido expirado. Alega, em suma, o impetrante, que é legítimo o seu interesse em pretender ver obedecida a ordem de convocação nos estritos termos do resultado homologado uma vez que, é Soldado da Polícia Militar do Estado do Tocantins e foi aprovado em concurso seletivo realizado em 2002, obtendo a 52ª colocação no certame. Ressalta que o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins fez publicar em seu veículo oficial, a Portaria 024/2002, regulamentando o Curso de Habilitação ao cargo de Cabos (CHC/2002) e que após rigoroso processo de seleção de provas intelectuais e testes físicos, foram selecionados 68 soldados para o referido curso, sendo que apenas 40 dos aprovados foram convocados para se matricularem e, destes, apenas 39 conseguiram terminá-lo e os 28 aprovados restantes ficaram aguardando outra convocação. Consigna, que o resultado do aludido certame se deu em 26 de junho de 2002, conforme ato de convocação dos aprovados às fls. 0025/0026, comprovando, deste modo que, ainda não exauriu o seu prazo de validade. Entretanto, a autoridade impetrada, fez publicar outro edital selecionando novos candidatos e, logo após o processo seletivo, convocou e matriculou os mesmos, sem observar o direito dos candidatos anteriormente aprovados. Afirma que a fumaça do bom direito encontra respaldo na desobediência à ordem de classificação em concurso e o perigo da demora, acha-se fulcrado no prejuízo advindo da perda das aulas que vem sendo ministradas diariamente, por haver sido o impetrante impedido de participar do Curso de Habilitação de Cabos (CHS/2004), o que lhe causará irreversíveis consequências uma vez que as aulas do aludido curso tiveram início no dia 27 de março de 2004 com aulas teóricas diárias, e também porque estes cursos, raramente ocorrem na Polícia Militar Tocantinense sendo assim, caso seja concedido a liminar e reconhecido o mérito o seu direito, jamais poderá ser promovido sem que passe pelo referido curso. Arremata pedindo a concessão liminar da ordem “inaudit altera pars” e sua confirmação no mérito a fim de ser determinado à autoridade coatora, que fosse imediatamente, a matrícula do impetrante no Curso de Habilitação de Cabos – CHC/2004, e os benefícios da gratuidade da Justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Instruindo a inicial, encontram-se os documentos de fls.09/27. Conclusos, vieram-me os autos ao relato por sorteio, quando, então, deferi a liminar almejada às fls. 030/33, determinando que fosse imediatamente feita a matrícula do Impetrante no Curso de Habilitação de Cabos da Polícia Militar do Estado do Tocantins e concedi ao impetrante o benefício da Gratuidade de Justiça pleiteado, nos moldes da Lei Federal nº 1060/50. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/43, afirmando que a presente Ação de Mandado de Segurança deve ser indeferida,

uma vez que não foi ferido o direito líquido e certo do Impetrante, pois este tinha conhecimento dos termos do edital, o qual, em seu artigo 33 estabelecia, de forma clara e objetiva, que os soldados selecionados que ultrapassassem as quarenta vagas oferecidas não poderiam pleitear matrícula em outros cursos da mesma natureza que a Corporação viesse a promover no futuro. Asseverou, ainda, que a essa altura dos acontecimentos será inócua a matrícula do Impetrante, uma vez que o aludido curso teve início no mês de março e considerando que até o dia 19 de maio de 2004, quando prestou seus informes, o Impetrante não fora agregado ao grupo, não tendo participado das aulas e das provas ministradas nesse período, o próprio número de faltas ocorridas por si só, seria suficiente para reprová-lo. A liminar concedida foi devidamente referendada pelo Egrégio Tribunal Pleno, conforme se vê, através do Acórdão em anexo, fls. 51/53. As fls. 57/60, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em laborioso parecer opina pela prejudicialidade do “mandamus” em razão da perda do objeto da presente impetração. É o relatório do que interessa. O presente “mandamus” é próprio e tempestivo, uma vez que se refere a prestações de trato sucessivo, merecendo, por isso, ser conhecido. Conforme já relatado, pretende o ora impetrante através da presente via mandamental efetuar a sua matrícula no Curso de Habilitação de Cabos – CHC/2004, o qual teve início em 29 de março de 2004. Conforme se pode observar, embora tenha sido concedida a liminar determinando-se a inclusão imediata do Impetrante no mencionado Curso, os autos silenciam acerca do cumprimento desta decisão, e o impetrante também não se manifestou a este respeito, permanecendo dúvidas acerca do motivo pelo qual não foi o impetrante matriculado a tempo. Todavia, pelo que se sobressai dos autos, a inércia do impetrante fez com que exaurisse o objeto da impetração, em razão do decurso do tempo, tendo em vista que impetrou o mandado de segurança para obter o direito de ser matriculado com prazo já exaurido para tal finalidade, tendo em vista que a presente ação mandamental foi protocolizada na data de 05 de abril de 2004, ou seja, 09 (nove) dias depois de haver iniciado o Curso. Ademais, observa-se que quando a liminar foi concedida no dia 22 de abril de 2004, determinando a inclusão imediata do Impetrante no mencionado curso, já fazia 30 (trinta) dias que o Curso de Habilitação de Cabos havia começado, e, por consequência, teria o impetrante, este mesmo número de faltas, tendo em vista que até esta data, não havia sequer, entrado na sala de aula. Assim, a impetração do “mandamus”, com o fim específico de ser o Impetrante matriculado no Curso de Habilitação de Cabos – CHC/2004, perdeu o objeto, conforme se pode vislumbrar através das informações prestadas pela autoridade acoimada de coatora às fls. 39/43, vejamos: “(...) a esta altura dos acontecimentos será inócua a matrícula do Impetrante, eis que tendo o curso sido iniciado ainda no mês de março, até a presente data ele, Impetrante, não foi agregado ao grupo, não tendo participado das aulas e das provas ministradas nesse período, cujas faltas por si só, são mais que suficientes para reprová-lo”. Sendo assim, entendo que a impetração do “writ”, com o propósito de garantir ao impetrante o direito de ser matriculado no Curso de Habilitação de Cabos – CHC/2004, perdeu o objeto, uma vez que, segundo esclarece a Autoridade indigitada Coatora, o aludido curso teria início no dia 29 de março de 2004 e terminaria em novembro de 2004, tornando-se, portanto, totalmente inócua a concessão da presente via mandamental na presente data. Por oportuno, torna-se de bom alvitre ressaltar que outras ações mandamentais visando pretensão idêntica já foram julgadas neste egrégio Sodalício, e também consideradas prejudicadas em razão do perecimento de seu objeto, dentre as quais podemos citar o MS nº 3094/2004 e o MS 3064/2004. Ante ao exposto, acolhendo o bem lançado parecer ministerial de fls. 57/60, julgo prejudicado o presente “mandamus”, em face da perda do seu objeto, revogando, por conseguinte, a liminar anteriormente concedida. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos. P.R.I. Palmas-TO, 31 de março de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3409 (06/0048721-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOÃO ALVES DE ARAÚJO

Advogado: Célio Henrique de Araújo

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 71/77, a seguir transcrita: “JOÃO ALVES DE ARAÚJO, via de advogado, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Excelentíssimo Senhor PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado no indeferimento do pedido formulado no processo administrativo nº 711/2004, face ao entendimento de que não estariam satisfeitas as exigências do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, violando, assim o direito líquido e certo do impetrante. Assevera, em síntese, na exordial que o presente mandamus tem como objetivo, desconstituir o ato ilegal e arbitrário da autoridade apontada como coatora, que deixou de conceder ao impetrante o direito líquido e certo de desfrutar do abono de permanência que garantido constitucionalmente a todos os contribuintes que mesmo preenchendo os requisitos enumerados no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, para a aposentadoria voluntária, resolve optar por continuar trabalhando. Esclarece o impetrante, que ingressou na vida laboral no dia 22 de dezembro de 1969, como Soldado da Polícia Militar do estado de Goiás e que permaneceu no exercício desta função durante 07 anos, 11 meses e 18 dias, saindo da mesma no dia 02 de dezembro de 1977. Que Prestou serviço à empresa SIGER – SEWING MACHINE COMPANY, entre 1º de janeiro e 21 de junho de 1978, totalizando 05 meses e vinte e um dias. Em seguida trabalhou por 05 anos, 03 meses e vinte e quatro dias como contratado no Consórcio Estadual de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás – CERNE, no período compreendido entre 10 de agosto de 1978 e 30 de novembro de 1983. Foi contratado pela Secretaria de Administração do estado de Goiás, a partir de 1º de dezembro de 1983, para exercer o cargo de Consultor Técnico A, nível III, permanecendo vinculado a aludida Secretaria por 1.872 dias, ou seja, 05anos, 01 mês e 14 dias, dela se desligando no dia 14 de janeiro de 1989. Em 15 de janeiro de 1989, através do Decreto nº 519, de 03/04/1989, publicado no Diário Oficial nº 09 de 13 de abril de 1989, foi nomeado para o cargo em comissão de Delegado de Polícia junto à Secretaria de estado da Justiça e Segurança Pública do Tocantins, onde, posteriormente, onde posteriormente se efetivou após lograr êxito em concurso público, sendo nomeado através do Decreto nº 2519, publicado no Diário Oficial de 04/03/91, tendo, ainda, exercido os cargos de Coordenador da Corregedoria da Polícia Civil e Diretor de Polícia Civil até se desvincular da instituição em 05 de outubro de 1997 quando pediu exoneração, perfazendo, assim, tempo líquido de serviço de 3.186 dias, ou seja, 08 anos, oito meses e vinte dias. Que através do ato nº

086/97, da lavra do Procurador-Geral de Justiça ingressou nos quadros no Ministério Público Estadual, no dia 04 de setembro de 1.997, quando logrou êxito no certame para carreira de Promotor de Justiça do Estado do Tocantins, tendo tomado posse no dia 06 de outubro de 1997 como titular da comarca de São Sebastião do Tocantins e que após promoções e remoções, atualmente encontra-se exercendo a função de Promotor de Justiça na Comarca de Arraias/TO, e que perfaz mais de 37 anos de efetivo exercício profissional já devidamente averbados em seu dossiê funcional, tendo, portanto, adquirido o direito à concessão do benefício previdenciário a que faz referência o § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez que possui atualmente 57 anos de idade, exerce há mais de 08 anos o cargo de Promotor de Justiça e totalizou 35 anos de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria voluntária e o tempo de serviço completado até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, bem como todo o período laborado no Ministério Público deverá ser acrescido em 17% por força do despacho nº 402 de 27/08/2004. Afirma, ser plausível o direito do impetrante de perceber o abono de permanência ao contribuinte uma vez que mesmo preenchendo os requisitos enumerados no artigo 2º para a concessão de aposentadoria voluntária, optou por continuar trabalhando. Sustenta estarem caracterizados os requisitos imprescindíveis à concessão de liminar, quais sejam: o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, o primeiro consubstanciado no direito líquido e certo do Impetrante pelos dispositivos legais acima discorridos, pela sua garantia constitucional, e, o segundo, caracterizado pela perda salarial ocorrida uma vez que o impetrante encontra-se privado de uma quantia equivalente a mais de 10% (dez por cento) de seu vencimento bruto, montante que faz falta ao seu orçamento e prejudica o sustento de sua família. No mérito, requer a procedência do pedido, para determinar à autoridade coatora que, imediatamente inclua o abono de permanência constitucional na próxima folha de pagamento do impetrante. No mérito, pleiteia a concessão do presente writ, em definitivo. Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 12/65, inclusive os comprovantes de pagamento das respectivas custas. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É a síntese do que interessa. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso, ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Da análise perfunctória destes autos, vislumbro que não se acham presentes os requisitos imprescindíveis para que se conceda a liminar almejada. Com efeito, nesta análise preliminar, apercebo-me que o ato impugnado (fls. 53) apresenta-se devidamente motivado, uma vez que o impetrante não conseguiu atender a todas as exigências descritas no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme se pode extrair dos documentos juntados aos presentes autos principalmente através do Parecer nº 518/2005 que traz em seu bojo a observação de que o Impetrante não conseguiu preencher a exigência relativa ao adicional de contribuição na razão de 20%, do tempo que na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, conforme se pode observar na seguinte transcrição: “faltaria para atingir o limite de 35 anos de contribuição o interessado ainda carece deste período, pois naquela data contava ele com 28 anos, 09 meses e 05 dias, quando faltavam 06 anos, 02 meses e 25 dias para 35 anos. Assim, o referido adicional, incide sobre este reslante, que conforme nossos cálculos encerra 01 ano, 05 meses e 04 dias, a serem computados, somente a partir da exata data dos 35 anos de contribuição do interessado. Para ilustrar a contabilidade do tempo de contribuição do interessado fizemos a seguinte exposição: Data do seu ingresso no trabalho: 22.12.1969 + 35 anos de contribuição = 22.12.2004. A partir de então, é que, observada a interrupção havida de 02 meses e 18 dias não trabalhados, contabiliza-se este período nos meses subsequentes, isso para compensar o período não trabalhado. Assim os exatos 35 anos de contribuição serão considerados em 10.03.2005. Daí, dizemos que o interessado terá que contribuir com o adicional de 01 ano, 05 meses e 04 dias, a partir da data exata que perfazer 35 anos de contribuição. E que segundo os cálculos da Assessoria, esta data será 14.08.2006, aproximadamente, em função dos meses de 31 dias. Diante do exposto, verifica-se que pairam dúvidas acerca da plenitude do atendimento da exigência contida no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, quanto ao adicional de contribuição na razão de vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, faltaria para atingir o limite constante na alínea “a”, do inciso III. Sendo assim, entrevejo que o Impetrante não conseguiu demonstrar satisfatoriamente a liquidez e a certeza de seu direito, nem tampouco, a relevância dos fundamentos a ponto de autorizar a concessão da ordem, liminarmente, para suspender os efeitos do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício pleiteado, uma vez que em sede de liminar, a prova apresentada deve ser convincente e sólida, de forma que seja desnecessário um exame mais aprofundado, com vistas a demonstrar o direito reclamado. Assim sendo, a cautela recomenda que se aguarde as informações prestadas pela autoridade acoimada de coatora, que poderão auxiliar num exame mais cuidadoso da questão. Posto isto, denego a liminar pleiteada. Determino a notificação da autoridade acoimada de coatora – EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar como oportunas. Decorridos esses prazos, com ou sem as informações OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Palmas –TO, 11 de abril de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3391 (06/0047662-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: MARIA DA GLÓRIA SOUZA SANTOS E OUTRAS

Advogado: Domingos da Silva Guimarães

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2564/00 – TJ/TO LIT.PAS.NEC.: DARCY DOMINGOS POMPEMAYER E ÁLVARO ANTÔNIO PORTO DA SILVA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 209/211, a seguir transcrita: “MARIA DA GLÓRIA SOUZA SANTOS e outras impetraram a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato praticado pela autoridade em epigrafe, nos autos do Agravo por Instrumento nº 3678/01 (fls. 24/27), indicando ainda, litisconsortes passivos necessários, DARCY DOMINGOS POMPERMAYER e ÁLVARO ANTÔNIO PORTO DA SILVA, cujo ato impugnado “(...)determinou o prosseguimento e integral

cumprimento da ação de execução provisória 4685/01, em trâmite na 2ª Vara Cível da comarca de Porto Nacional-TO, ancorada em carta de sentença extraída da APELAÇÃO CÍVEL nº 2564/00/TO, recebida no DUPLO EFEITO.” O presente mandamus tem por objeto desconstituir decisão proferida pelo relator, nominado no preâmbulo, no Agravo de Instrumento nº 3678/01, cuja decisão, segundo as impetrantes, fere direito líquido e certo seus por violar o devido processo legal. Afirmam que a decisão impugnada decorre de execução provisória, cuja carta de sentença foi extraída de decisão atacada por recurso – apelação nº 2560/00 – recebido no duplo efeito, suspensivo e devolutivo, fato que impede a execução provisória da sentença recorrida. Em síntese, narram as impetrantes que tramita na Comarca de Porto Nacional ação de reintegração de posse ajuizada por Darcy Domingos Pomper Mayer e outros em desfavor de Elcy Sodré e outros, tendo por objeto os lotes 31, 32, 33, 34, 39 e 42, do Loteamento Porteira. Após o julgamento da ação possessória, dando-lhe procedência e conturbados procedimentos recursais, Recurso Especial, apelações, embargos declaratórios, embargos de terceiros, tendo como autores destes os ora impetrantes para se manterem na posse sobre o lote 31, incluído na área objeto da reintegração, foi proferida decisão pelo ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 3678/01, na qual determina o cumprimento da Carta de Sentença expedida para proceder a execução da sentença prolatada na ação principal, reintegração de posse em desfavor das impetrantes. Desta decisão, as impetrantes impetraram o presente Mandado de Segurança. Com a inicial vieram os docs. de fls. 23/206. Pugnam as impetrantes pela concessão da segurança em caráter liminar, e, no mérito, pela confirmação desta, com a concessão em definitivo da segurança almejada para suspender os efeitos do ato judicial atacado e a eficácia da própria ação de execução provisória, autos 4685/01, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional e manter as impetrantes na posse do lote 31, do Loteamento Porteira, no mesmo Município. É o necessário a relatar, DECIDO. Como é cediço, a concessão de liminar no mandado de segurança está condicionada à presença concorrente da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso sob análise, as impetrantes, segundo se depreende dos fatos postos na inicial, figuram como partes passivas na ação de reintegração de posse postulada pelos ora litisconsortes. A complexidade dos fatos, envolvendo além das impetrantes, inúmeras famílias numa conturbada situação jurídico-possessória, com vários incidentes processuais, conforme emerge da exordial do mandamus, não permite aferir, de plano, a presença da fumaça do bom direito, especialmente sobre o acerto ou não da decisão impugnada, porquanto prolatada com suporte em certidões que atestam o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos de terceiros, dos quais as impetrantes se valeram para sustentar sua posse. Quanto ao perigo na demora da concessão da liminar, não vislumbro a ocorrência do mesmo, pois, consta dos autos que a decisão impugnada já fora executada, e já consumara os efeitos inerentes ao seu cumprimento. Assim, por não vislumbra a presença dos requisitos ensejadores da liminar perseguida, INDEFIRO-A. Notifique a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que julgar necessárias. Citem-se os litisconsortes para querendo, no prazo legal, contestar a ação. Após, com ou sem os informes, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de abril de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos Intimações às Partes

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1589/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4016/04)

AUTOR: JOSÉ NUNES LIMA

ADVOGADOS: Nadin El Hage e Outra

RÉU: WILLIAN APARECIDO PEDRO

ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de Souza e Outros

LITISCONSORTES: Vibrair Inácio Amorim e Martinez Inácio Ferreira

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “DEFIRO o pedido de fls. 271 e 272. Expeça-se carta precatória como requerido, promovendo-se ainda ao assentamento do nome dos litisconsortes e de procurador eventualmente constituído pelos mesmos na capa do caderno processual. Cumpra-se. Palmas, 18 de abril de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4141/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 380)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Pedro Carvalho Martins e Outro

AGRAVADO: MAURIZE BOTELHO DA CUNHA

ADVOGADOS: Túlio Jorge Chegury e Outros

DENUNCIADO A LIDE: HSBC BANK BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS: Márcia Caetano de Araújo e Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Em decorrência do exposto no petítório de fls. 384/390, em especial do conteúdo do art. 498 do CPC, refluio de meu posicionamento anterior, tornando sem efeito a decisão de fls. 380, razão pela qual, indefiro a exclusão da lide de HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, devendo se aguardar o trânsito em julgado do acórdão respectivo. Intimem-se. Palmas, 17 de abril de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6538/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ORIGEM: AÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 8618-9/04

AGRAVANTE: SUPERMERCADO ARCHER S/A

ADVOGADOS: Clóvis Teixeira Lopes e Outro

AGRAVADA: FRIGOPALMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes De Souza e Outros

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada, interposto por Supermercados Archer S/A., contra a decisão que deferiu o pedido de abertura de novo prazo para oferecimento de Embargos à Execução. Aduz a parte Agravante que a decisão interlocutória em ataque pode lhe causar danos irreparáveis e graves lesões, eis que a agravada, com a interposição de Embargos à Execução, pretende tão somente levar a ação de Execução a se arrastar por longos e intermináveis anos. Que isto acarretará a depreciação de bens porventura penhorados, bem como irá onerar por demais o Agravante, que terá que custear todo o trâmite de um feito que certamente se tornará letárgico. Salienta que a ação de Execução em comento, a Agravada requereu a abertura de novo prazo, a fim de embargar a mesma. Usou para isso, o argumento de que após a constrição do bem de sua propriedade, passou a acompanhar a tramitação do feito através de consultas periódicas pela internet, a fim de constatar a juntada do mandado de penhora aos autos e, consequentemente, o início da fluência do prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de Embargos à Execução. Asseverou que em todas as consultas realizadas, constava sempre a informação de que o feito estava “aguardando devolução do mandado”. Contudo, em recente diligência junto à Serventia da 2.ª Vara Cível, teria sido informada que o respectivo mandado de penhora já havia sido juntado aos autos desde o mês de fevereiro do corrente. Argumentou que teria perdido o prazo para embargar a execução por um equívoco do serviço cartorário, que não informou a juntada do mandado de penhora nos autos. Ao analisar tal pedido o magistrado de 1.ª instância deferiu o pedido de abertura de novo prazo, ancorado no artigo 183, § 1.º do Código de Processo Civil, eis que a perda do prazo de Embargos pela Agravada teria ocorrido por evento imprevisível, alheio a sua vontade. Salienta que inexistiu qualquer regramento legal que discipline a prática de consulta on line de processos ou que torne tais informações oficialmente válidas. E que a Executada, ora Agravada sabia que bens de sua propriedade haviam sido penhorados, e se não tomou os necessários cuidados na defesa de seus interesses, não pode agora querer validar uma prática inexistente no meio jurídico. Transcreve jurisprudência pertinente e, ao final, requer seja liminarmente deferida a tutela antecipada, para determinar o normal prosseguimento do processo de execução n.º 2004.0000.8618-9, em trâmite na 2.ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. Requereu também o de praxe. Juntou cópia dos autos na íntegra. É o relato do necessário. “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa:” Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, uma vez que juntado aos autos o mandado de intimação da penhora, desencadeia-se daí o prazo para opor embargos à execução, descabendo sua prorrogação quando não comprovada a alegada justa causa que obstaculiza a perpetração do ato. É dever do advogado diligente acompanhar o andamento do processo em Cartório, em especial os atos que independem de publicação. Diante do exposto, defiro a tutela antecipada requerida, para determinar o normal prosseguimento do processo de execução n.º 2004.0000.8618-9, em trâmite na 2.ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de abril de 2006.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6535/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERÊNCIA: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2460/05

AGRAVANTE: A. R. G. LTDA.

ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outros

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA – TO.

ADVOGADO: José Renato de O. Silva

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por A. R. G. Ltda., contra decisão exarada pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Alvorada, nos autos de uma ação de execução fiscal, promovida pelo Município de Alvorada. Segundo a agravante, o agravado propôs a referida ação com fulcro em inscrição de dívida ativa estipulada de forma equivocada por sua assessoria privada, que, segundo os seus cálculos, majorou um débito derivado do ISS (Imposto Sobre Serviços) de R\$19.429,74 para R\$233.564,47. Diz que a decisão fustigada laborou em erro quando determinou que fossem penhorados créditos financeiros da agravante junto ao DNIT (Departamento Nacional de Infra-Estrutura), ao invés de realizar a penhora sobre o bem nomeado, qual seja um trator de esteiras Caterpillar, avaliado em R\$450.000,00. Assevera a nulidade da decisão atacada por falta de fundamentação e que, além disso, a penhora sobre os seus referidos créditos junto ao DNIT, configura restrição sobre o seu faturamento, ou seja, caracteriza constrição sobre o próprio estabelecimento comercial, hipótese só admitida excepcionalmente, conforme determina o parágrafo primeiro do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Defende a existência do fumus boni iuris, uma vez que a penhora no faturamento da empresa é medida excepcional não aplicável ao presente caso e o periculum in mora, porquanto já houve a constrição sobre os seus créditos no DNIT e estes são para pagar fornecedores de insumos e de serviços para a realização da obra. Finaliza, requerendo o efeito suspensivo à decisão recorrida in limine, para que seja cancelada a penhora sobre os seus aludidos créditos financeiros e para que a constrição recaia sobre o bem objeto da oferta, e, ao final, a reforma da decisão monocrática. Colaciona aos autos jurisprudência e a documentação de fls. 13/64. É o esboço. Decido. Pois bem, do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, me parece satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento o preparo, cópias da decisão agravada, da certidão da

respectiva intimação e das procurações aos advogados do agravante e do agravado. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requested. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Quanto à relevante fundamentação, prima facie, vejo aqui o preenchimento do requisito, uma vez que, pelo que se extrai do colacionado aos autos, foi ofertado bem, para efeitos de penhora, com valor suficiente para assegurar a execução, sendo assim, não há porque se manter a constrição sobre o faturamento da agravante, medida de exceção conforme a própria lei determina. Quanto ao periculum in mora, o requisito também se encontra preenchido, porquanto a constrição já está sendo efetivada sobre os créditos financeiros da agravante, cujos valores têm como objetivo, além da justa retribuição da empresa pelos serviços prestados, o pagamento de fornecedores de insumos e de outros serviços necessários à obra. Assim, pelo que venho de expender, preenchidos os requisitos à concessão liminar, recebo o presente agravo de instrumento nos seus efeitos devolutivo e suspensivo à decisão recorrida, com fundamento nos artigos 527, inciso III e 558 do Código de Processo Civil. Determinando o imediato cancelamento da penhora dos créditos da agravante junto ao DNIT, e penhora pelo juízo a quo do bem ofertado pela agravante em sua nomeação de bens à penhora. Determino que se notifique o juiz do feito para que preste as informações que entender necessárias, dentro do prazo legal. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. Palmas, 17 de abril de 2006..". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

Acórdão

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.326/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: DECISÃO DE FOLHAS 166/171.

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros.

AGRAVADO: ANILDA OLIVEIRA DA SILVA.

ADVOGADOS: Albery César de Oliveira e Outras.

RELATOR: Des. LIBÉRATO PÓVOA

E M E N T A – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE. Não demonstrado os prejuízos causados pela decisão atacada e de negar provimento ao recurso. O agravo regimental não é a via adequada para revisão de matéria já discutida em sede de agravo de instrumento".

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.326/05, figurando, como Agravante, BANCO DA AMAZÔNIA S/A e Agravada, ANILDA OLIVEIRA DA SILVA. Sob a Presidência do Exmº Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de fls 166/171, que converteu em Retido o Agravo de Instrumento interposto pelo Agravante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores, JOSÉ NEVES e AMADO CLTON. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 15 de março de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6539 (06/0048720-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Arrolamento de Bens nº 2663/94, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: BANCO DA AMZÔNIA S/A

ADVOGADOS: Fernanda Ramos e Outros

AGRAVADO: ABÍLIO HEITOR DE QUEIROZ

ADVOGADOS: Lazaro Borges de Lima e Outro

AGRAVADO: DIOMAR BATISTA DA COSTA

ADVOGADO: Ibanor Antônio de Oliveira

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Verifico que a ação principal da qual depende o feito originário encontra-se pendente de julgamento, em razão da interposição da Apelação Cível nº 5163. Assim sendo, determino a redistribuição deste agravo ao Desembargador Carlos Souza, Relator do recurso supramencionado. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 19 de abril de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5447 (06/0048713-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Indenização Material por Interrupção de Atividade nº 69/02, da 5ª Vara Cível

APELANTE: CLAUDEMIR MINUSSI FILHO

ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira

APELADA: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Gizella Magalhães Bezerra e Outros

APELADO: LUIZ EDUARDO GANHADREIRO GUIMARÃES – L. G. ENGENHARIA

ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "CLAUDEMIR MINUSSI FILHO interpôs recurso de Apelação Cível, contra a sentença de fls. 251/263, que extinguiu, sem julgamento do mérito, a Ação Indenizatória em epígrafe. Na instância originária, o apelante alegou, em síntese, que as obras de construção da Usina Hidrelétrica LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, neste Estado, puseram fim à sua atividade de compra e venda de minérios (areia, seixo e outros), o que daria ensejo à indenização por danos material e moral, a seu ver, devida pelas empresas INVESTCO S/A, vencedora da concorrência pública para realização da obra, e L.G. ENGENHARIA, contratada para execução de parte dos serviços. Devidamente citadas, as empresas apeladas contestaram o feito separadamente. Combateram, preliminarmente, a legitimidade do requerente para a demanda, bem como a correlação entre o pedido e a causa de pedir narrados pelo autor da ação. Quanto ao mérito, alegaram a ausência de provas dos fatos que amparariam o direito alegado e a inexistência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar (dano, ato ilícito, nexo de causalidade). Apontaram, ainda, a ilegalidade da atividade econômica supostamente exercida pelo apelante, concluindo que a ação indenizatória constitui tentativa de enriquecimento ilícito. Em julgamento antecipado, o Magistrado sentenciante extinguiu o feito sem apreciação do mérito, por carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva). Asseverou o Juiz da instância singela que o mero dano econômico decorrente de construção de obra pública não gera, para a Administração ou para seu delegatário, o dever de indenizar. Mencionou, ainda, o risco inerente a toda atividade econômica, alertando quanto à inexistência do "genérico e perpétuo direito adquirido ao exercício de atividade econômica que venha a ser paralisada pela construção de obra pública de grande alcance social". Concluiu, por fim, que o pedido indenizatório deveria ser direcionado à União Federal, entidade pública delegatária da obra. Inconformado, o apelante interpôs o presente recurso de apelação. Sustenta que, em situações semelhantes, fora deliberado, administrativamente, o pagamento de indenização, tendo laborado sem acerto, no caso em análise, o Juiz sentenciante. Insiste na existência de um dano indenizável, razão por que pede a anulação da sentença, por configurar cerceamento de defesa, pretendendo que seja dado regular prosseguimento ao feito, permitindo-se a instrução processual e dilação probatória. Em contra-razões, a primeira apelada pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da intempestividade do recurso. Ultrapassada a questão preliminar, pede a manutenção da decisão monocrática, por seus próprios fundamentos, o que também faz a segunda apelada. É o relatório. Decido. O apelo é intempestivo. Os litigantes foram intimados da sentença no dia 03 de novembro de 2003, pela publicação do ato no Diário da Justiça no 1.181 (pg. 26). O prazo para recurso teve início, portanto, no dia 04 do mesmo mês, terminando em 18/11/03. Vê-se, à fl. 292, que o apelo foi protocolizado no dia 02 de fevereiro de 2004. Embora o apelante justifique o excesso do prazo pela interrupção dos trabalhos – greve – dos servidores do Poder Judiciário, ocorrida à época, ao se observar atentamente as regras provisórias da contagem, mencionadas à fl. 352 (Portarias nos 110/03 e 111/03), constata-se a intempestividade do apelo. Referidas Portarias determinaram, respectivamente, a restituição de prazos para atos processuais cujos termos finais tenham se dado entre os dias 06 e 14 de novembro e 24 de novembro a 08 de dezembro, o que não é o caso dos autos. Ainda que o benefício das Portarias fosse aplicável a este feito, o prazo recursal teria se escoado em 15/11/03. Reza o artigo 557 do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Como se sabe, entende-se por inadmissível o recurso intempestivo. Assim sendo, nego seguimento ao presente apelo. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à instância originária. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de abril de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5449 (06/0048718-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Indenização Material por Interrupção de Atividade nº 292/02, da 5ª Vara Cível

APELANTE: JESUALDO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira

APELADA: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Gizella Magalhães Bezerra e Outros

APELADO: LUIZ EDUARDO GANHADREIRO GUIMARÃES – L. G. ENGENHARIA

ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "JESUALDO RODRIGUES FERREIRA interpôs recurso de Apelação Cível, contra a sentença de fls. 239/252, que extinguiu, sem julgamento do mérito, a Ação Indenizatória em epígrafe. Na instância originária, o apelante alegou, em síntese, que as obras de construção da Usina Hidrelétrica LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, neste Estado, puseram fim à sua atividade de compra e venda de minérios (areia, seixo e outros), o que daria ensejo à indenização por danos material e moral, a seu ver, devida pelas empresas INVESTCO S/A, vencedora da concorrência pública para realização da obra, e L.G. ENGENHARIA, contratada para execução de parte dos serviços. Devidamente citadas, as empresas apeladas contestaram o feito separadamente. Combateram, preliminarmente, a legitimidade do requerente para a demanda, bem como a correlação entre o pedido e a causa de pedir narrados pelo autor da ação. Quanto ao mérito, alegaram a ausência de provas dos fatos que amparariam o direito alegado e a inexistência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar (dano, ato ilícito, nexo de causalidade). Apontaram, ainda, a ilegalidade da atividade econômica supostamente exercida pelo apelante, concluindo que a ação indenizatória constitui tentativa de enriquecimento ilícito. Em julgamento antecipado, o Magistrado sentenciante extinguiu o feito sem apreciação do mérito, por carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva). Asseverou o Juiz da instância singela que o mero dano econômico decorrente de construção de obra pública não gera, para a Administração ou para seu delegatário, o dever de indenizar. Mencionou, ainda, o risco inerente a toda atividade econômica, alertando quanto à inexistência do "genérico e perpétuo direito adquirido ao exercício de atividade

econômica que venha a ser paralisada pela construção de obra pública de grande alcance social". Concluiu, por fim, que o pedido indenizatório deveria ser direcionado à União Federal, entidade pública delegatária da obra. Inconformado, o apelante interpôs o presente recurso de apelação. Sustenta que, em situações semelhantes, fora deliberado, administrativamente, o pagamento de indenização, tendo laborado sem acerto, no caso em análise, o Juiz sentenciante. Insiste na existência de um dano indenizável, razão por que pede a anulação da sentença, por configurar cerceamento de defesa, pretendendo que seja dado regular prosseguimento ao feito, permitindo-se a instrução processual e dilação probatória. Em contra-razões, a primeira apelada pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da intempestividade do recurso. Ultrapassada a questão preliminar, pede a manutenção da decisão monocrática, por seus próprios fundamentos, o que também faz a segunda apelada. É o relatório. Decido. O apelo é intempestivo. Os litigantes foram intimados da sentença no dia 03 de novembro de 2003, pela publicação do ato no Diário da Justiça no 1.181 (pg. 26). O prazo para recurso teve início, portanto, no dia 04 do mesmo mês, terminando em 18/11/03. Vê-se, à fl. 381, que o apelo foi protocolizado no dia 02 de fevereiro de 2004. Embora o apelante justifique o excesso do prazo pela interrupção dos trabalhos – greve – dos servidores do Poder Judiciário, ocorrida à época, ao se observar atentamente as regras provisórias da contagem, mencionadas à fl. 441 (Portarias nos 110/03 e 111/03), constata-se a intempestividade do apelo. Referidas Portarias determinaram, respectivamente, a restituição de prazos para atos processuais cujos termos finais tenham se dado entre os dias 06 e 14 de novembro e 24 de novembro a 08 de dezembro, o que não é o caso dos autos. Ainda que o benefício das Portarias fosse aplicável a este feito, o prazo recursal teria se escoado em 15/11/03. Reza o artigo 557 do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Como se sabe, entende-se por inadmissível o recurso intempestivo. Assim sendo, nego seguimento ao presente apelo. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à instância originária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de abril de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5448 (06/0048716-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação de Indenização Material por Interrupção de Atividade nº 206/02, da 5ª Vara Cível
APELANTE: ANTÔNIO MOREIRA SOARES
ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira
APELADA: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Gizella Magalhães Bezerra e Outros
APELADO: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – L. G. ENGENHARIA
ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "ANTÔNIO MOREIRA SOARES interpôs recurso de Apelação Cível, contra a sentença de fls. 236/249, que extinguiu, sem julgamento do mérito, a Ação Indenizatória em epígrafe. Na instância originária, o apelante alegou, em síntese, que as obras de construção da Usina Hidrelétrica LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, neste Estado, puseram fim à sua atividade de compra e venda de minérios (areia, seixo e outros), o que daria ensejo à indenização por danos material e moral, a seu ver, devida pelas empresas INVESTCO S/A, vencedora da concorrência pública para realização da obra, e L.G. ENGENHARIA, contratada para execução de parte dos serviços. Devidamente citadas, as empresas apeladas contestaram o feito separadamente. Combateram, preliminarmente, a legitimidade do requerente para a demanda, bem como a correlação entre o pedido e a causa de pedir narrados pelo autor da ação. Quanto ao mérito, alegaram a ausência de provas dos fatos que amparariam o direito alegado e a inexistência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar (dano, ato ilícito, nexo de causalidade). Apontaram, ainda, a ilegalidade da atividade econômica supostamente exercida pelo apelante, concluindo que a ação indenizatória constitui tentativa de enriquecimento ilícito. Em julgamento antecipado, o Magistrado sentenciante extinguiu o feito sem apreciação do mérito, por carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva). Asseverou o Juiz da instância singela que o mero dano econômico decorrente de construção de obra pública não gera, para a Administração ou para seu delegatário, o dever de indenizar. Mencionou, ainda, o risco inerente a toda atividade econômica, alertando quanto à inexistência do "genérico e perpétuo direito adquirido ao exercício de atividade econômica que venha a ser paralisada pela construção de obra pública de grande alcance social". Concluiu, por fim, que o pedido indenizatório deveria ser direcionado à União Federal, entidade pública delegatária da obra. Inconformado, o apelante interpôs o presente recurso de apelação. Sustenta que, em situações semelhantes, fora deliberado, administrativamente, o pagamento de indenização, tendo laborado sem acerto, no caso em análise, o Juiz sentenciante. Insiste na existência de um dano indenizável, razão por que pede a anulação da sentença, por configurar cerceamento de defesa, pretendendo que seja dado regular prosseguimento ao feito, permitindo-se a instrução processual e dilação probatória. Em contra-razões, a primeira apelada pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da intempestividade do recurso. Ultrapassada a questão preliminar, pede a manutenção da decisão monocrática, por seus próprios fundamentos, o que também faz a segunda apelada. É o relatório. Decido. O apelo é intempestivo. Os litigantes foram intimados da sentença no dia 03 de novembro de 2003, pela publicação do ato no Diário da Justiça no 1.181 (pg. 26). O prazo para recurso teve início, portanto, no dia 04 do mesmo mês, terminando em 18/11/03. Vê-se, à fl. 279, que o apelo foi protocolizado no dia 02 de fevereiro de 2004. Embora o apelante justifique o excesso do prazo pela interrupção dos trabalhos – greve – dos servidores do Poder Judiciário, ocorrida à época, ao se observar atentamente as regras provisórias da contagem, mencionadas à fl. 341 (Portarias nos 110/03 e 111/03), constata-se a intempestividade do apelo. Referidas Portarias determinaram, respectivamente, a restituição de prazos para atos processuais cujos termos finais tenham se dado entre os dias 06 e 14 de novembro e 24 de novembro a 08 de dezembro, o que não é o caso dos autos. Ainda que o benefício das Portarias fosse aplicável a este feito, o prazo recursal teria se escoado em 15/11/03. Reza o

artigo 557 do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Como se sabe, entende-se por inadmissível o recurso intempestivo. Assim sendo, nego seguimento ao presente apelo. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à instância originária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de abril de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5442 (06/0048681-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação de Indenização Material por Interrupção de Atividade nº 208/02, da 5ª Vara Cível
APELANTE: ODILO JOSÉ DE CARVALHO NETO
ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira
APELADA: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Gizella Magalhães Bezerra e Outros
APELADO: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – L. G. ENGENHARIA
ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "ODILO JOSÉ DE CARVALHO NETO interpôs recurso de Apelação Cível, contra a sentença de fls. 234/246, que extinguiu, sem julgamento do mérito, a Ação Indenizatória em epígrafe. Na instância originária, o apelante alegou, em síntese, que as obras de construção da Usina Hidrelétrica LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, neste Estado, puseram fim à sua atividade de compra e venda de minérios (areia, seixo e outros), o que daria ensejo à indenização por danos material e moral, a seu ver, devida pelas empresas INVESTCO S/A, vencedora da concorrência pública para realização da obra, e L.G. ENGENHARIA, contratada para execução de parte dos serviços. Devidamente citadas, as empresas apeladas contestaram o feito separadamente. Combateram, preliminarmente, a legitimidade do requerente para a demanda, bem como a correlação entre o pedido e a causa de pedir narrados pelo autor da ação. Quanto ao mérito, alegaram a ausência de provas dos fatos que amparariam o direito alegado e a inexistência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar (dano, ato ilícito, nexo de causalidade). Apontaram, ainda, a ilegalidade da atividade econômica supostamente exercida pelo apelante, concluindo que a ação indenizatória constitui tentativa de enriquecimento ilícito. Em julgamento antecipado, o Magistrado sentenciante extinguiu o feito sem apreciação do mérito, por carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva). Asseverou o Juiz da instância singela que o mero dano econômico decorrente de construção de obra pública não gera, para a Administração ou para seu delegatário, o dever de indenizar. Mencionou, ainda, o risco inerente a toda atividade econômica, alertando quanto à inexistência do "genérico e perpétuo direito adquirido ao exercício de atividade econômica que venha a ser paralisada pela construção de obra pública de grande alcance social". Concluiu, por fim, que o pedido indenizatório deveria ser direcionado à União Federal, entidade pública delegatária da obra. Inconformado, o apelante interpôs o presente recurso de apelação. Sustenta que, em situações semelhantes, fora deliberado, administrativamente, o pagamento de indenização, tendo laborado sem acerto, no caso em análise, o Juiz sentenciante. Insiste na existência de um dano indenizável, razão por que pede a anulação da sentença, por configurar cerceamento de defesa, pretendendo que seja dado regular prosseguimento ao feito, permitindo-se a instrução processual e dilação probatória. Em contra-razões, a primeira apelada pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da intempestividade do recurso. Ultrapassada a questão preliminar, pede a manutenção da decisão monocrática, por seus próprios fundamentos, o que também faz a segunda apelada. É o relatório. Decido. O apelo é intempestivo. Os litigantes foram intimados da sentença no dia 03 de novembro de 2003, pela publicação do ato no Diário da Justiça no 1.181 (pg. 26). O prazo para recurso teve início, portanto, no dia 04 do mesmo mês, terminando em 18/11/03. Vê-se, à fl. 275, que o apelo foi protocolizado no dia 02 de fevereiro de 2004. Embora o apelante justifique o excesso do prazo pela interrupção dos trabalhos – greve – dos servidores do Poder Judiciário, ocorrida à época, ao se observar atentamente as regras provisórias da contagem, mencionadas à fl. 334 (Portarias nos 110/03 e 111/03), constata-se a intempestividade do apelo. Referidas Portarias determinaram, respectivamente, a restituição de prazos para atos processuais cujos termos finais tenham se dado entre os dias 06 e 14 de novembro e 24 de novembro a 08 de dezembro, o que não é o caso dos autos. Ainda que se aplicasse o benefício das referidas Portarias a este feito, o prazo recursal teria se escoado em 15/11/03. Reza o artigo 557 do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Como se sabe, entende-se por inadmissível o recurso intempestivo. Assim sendo, nego seguimento ao presente apelo. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à instância originária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de abril de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5443 (06/0048682-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação de Indenização Material por Interrupção de Atividade nº 209/02, da 5ª Vara Cível
APELANTE: RENATO GOMES FERREIRA
ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira
APELADA: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Gizella Magalhães Bezerra e Outros
APELADO: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – L. G. ENGENHARIA
ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "RENATO GOMES FERREIRA interpôs recurso de Apelação Cível, contra

a sentença de fls. 245/257, que extinguiu, sem julgamento do mérito, a Ação Indenizatória em epígrafe. Na instância originária, o apelante alegou, em síntese, que as obras de construção da Usina Hidrelétrica LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, neste Estado, puseram fim à sua atividade de compra e venda de minérios (areia, seixo e outros), o que daria ensejo à indenização por danos material e moral, a seu ver, devida pelas empresas INVESTCO S/A, vencedora da concorrência pública para realização da obra, e L.G. ENGENHARIA, contratada para execução de parte dos serviços. Devidamente citadas, as empresas apeladas contestaram o feito separadamente. Combateram, preliminarmente, a legitimidade do requerente para a demanda, bem como a correlação entre o pedido e a causa de pedir narrados pelo autor da ação. Quanto ao mérito, alegaram a ausência de provas dos fatos que amparariam o direito alegado e a inexistência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar (dano, ato ilícito, nexo de causalidade). Apontaram, ainda, a ilegalidade da atividade econômica supostamente exercida pelo apelante, concluindo que a ação indenizatória constitui tentativa de enriquecimento ilícito. Em julgamento antecipado, o Magistrado sentenciante extinguiu o feito sem apreciação do mérito, por carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva). Asseverou o Juiz da instância singela que o mero dano econômico decorrente de construção de obra pública não gera, para a Administração ou para seu delegatário, o dever de indenizar. Mencionou, ainda, o risco inerente a toda atividade econômica, alertando quanto à inexistência do “genérico e perpétuo direito adquirido ao exercício de atividade econômica que venha a ser paralisada pela construção de obra pública de grande alcance social”. Concluiu, por fim, que o pedido indenizatório deveria ser direcionado à União Federal, entidade pública delegatária da obra. Inconformado, o apelante interpôs o presente recurso de apelação. Sustenta que, em situações semelhantes, fora deliberado, administrativamente, o pagamento de indenização, tendo laborado sem acerto, no caso em análise, o Juiz sentenciante. Insiste na existência de um dano indenizável, razão por que pede a anulação da sentença, por configurar cerceamento de defesa, pretendendo que seja dado regular prosseguimento ao feito, permitindo-se a instrução processual e dilação probatória. Em contra-razões, a primeira apelada pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da intempestividade do recurso. Ultrapassada a questão preliminar, pede a manutenção da decisão monocrática, por seus próprios fundamentos, o que também faz a segunda apelada. É o relatório. Decido. O apelo é intempestivo. Os litigantes foram intimados da sentença no dia 03 de novembro de 2003, pela publicação do ato no Diário da Justiça no 1.181 (pg. 26). O prazo para recurso teve início, portanto, no dia 04 do mesmo mês, terminando em 18/11/03. Vê-se, à fl. 286, que o apelo foi protocolizado no dia 02 de fevereiro de 2004. Embora o apelante justifique o excesso do prazo pela interrupção dos trabalhos – greve – dos servidores do Poder Judiciário, ocorrida à época, ao se observar atentamente as regras provisórias da contagem, mencionadas à fl. 345 (Portarias nos 110/03 e 111/03), constata-se a intempestividade do apelo. Referidas Portarias determinaram, respectivamente, a restituição de prazos para atos processuais cujos termos finais tenham se dado entre os dias 06 e 14 de novembro e 24 de novembro a 08 de dezembro, o que não é o caso dos autos. Ainda que se aplicasse o benefício das referidas Portarias a este feito, o prazo recursal teria se escoado em 15/11/03. Reza o artigo 557 do Código de Processo Civil: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Como se sabe, entende-se por inadmissível o recurso intempestivo. Assim sendo, nego seguimento ao presente apelo. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à instância originária. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de abril de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5444 (06/0048683-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Indenização Material por Interrupção de Atividade nº 290/02, da 5ª Vara Cível

APELANTE: DAVID COELHO NEIVA

ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira

APELADA: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Gizella Magalhães Bezerra e Outros

APELADO: LUIZ EDUARDO GANHADREIRO GUIMARÃES – L. G. ENGENHARIA

ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “DAVID COELHO NEIVA interpôs recurso de Apelação Cível, contra a sentença de fls. 228/241, que extinguiu, sem julgamento do mérito, a Ação Indenizatória em epígrafe. Na instância originária, o apelante alegou, em síntese, que as obras de construção da Usina Hidrelétrica LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, neste Estado, puseram fim à sua atividade de compra e venda de minérios (areia, seixo e outros), o que daria ensejo à indenização por danos material e moral, a seu ver, devida pelas empresas INVESTCO S/A, vencedora da concorrência pública para realização da obra, e L.G. ENGENHARIA, contratada para execução de parte dos serviços. Devidamente citadas, as empresas apeladas contestaram o feito separadamente. Combateram, preliminarmente, a legitimidade do requerente para a demanda, bem como a correlação entre o pedido e a causa de pedir narrados pelo autor da ação. Quanto ao mérito, alegaram a ausência de provas dos fatos que amparariam o direito alegado e a inexistência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar (dano, ato ilícito, nexo de causalidade). Apontaram, ainda, a ilegalidade da atividade econômica supostamente exercida pelo apelante, concluindo que a ação indenizatória constitui tentativa de enriquecimento ilícito. Em julgamento antecipado, o Magistrado sentenciante extinguiu o feito sem apreciação do mérito, por carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva). Asseverou o Juiz da instância singela que o mero dano econômico decorrente de construção de obra pública não gera, para a Administração ou para seu delegatário, o dever de indenizar. Mencionou, ainda, o risco inerente a toda atividade econômica, alertando quanto à inexistência do “genérico e perpétuo direito adquirido ao exercício de atividade econômica que venha a ser paralisada pela construção de obra pública de grande alcance social”. Concluiu, por fim, que o pedido indenizatório deveria ser direcionado à União Federal, entidade pública delegatária da obra. Inconformado, o apelante

interpôs o presente recurso de apelação. Sustenta que, em situações semelhantes, fora deliberado, administrativamente, o pagamento de indenização, tendo laborado sem acerto, no caso em análise, o Juiz sentenciante. Insiste na existência de um dano indenizável, razão por que pede a anulação da sentença, por configurar cerceamento de defesa, pretendendo que seja dado regular prosseguimento ao feito, permitindo-se a instrução processual e dilação probatória. Em contra-razões, a primeira apelada pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da intempestividade do recurso. Ultrapassada a questão preliminar, pede a manutenção da decisão monocrática, por seus próprios fundamentos, o que também faz a segunda apelada. É o relatório. Decido. O apelo é intempestivo. Os litigantes foram intimados da sentença no dia 03 de novembro de 2003, pela publicação do ato no Diário da Justiça no 1.181 (pg. 26). O prazo para recurso teve início, portanto, no dia 04 do mesmo mês, terminando em 18/11/03. Vê-se, à fl. 270, que o apelo foi protocolizado no dia 02 de fevereiro de 2004. Embora o apelante justifique o excesso do prazo pela interrupção dos trabalhos – greve – dos servidores do Poder Judiciário, ocorrida à época, ao se observar atentamente as regras provisórias da contagem, mencionadas à fl. 330 (Portarias nos 110/03 e 111/03), constata-se a intempestividade do apelo. Referidas Portarias determinaram, respectivamente, a restituição de prazos para atos processuais cujos termos finais tenham se dado entre os dias 06 e 14 de novembro e 24 de novembro a 08 de dezembro, o que não é o caso dos autos. Ainda que se aplicasse o benefício das Portarias a este feito, o prazo recursal teria se escoado em 15/11/03. Reza o artigo 557 do Código de Processo Civil: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Como se sabe, entende-se por inadmissível o recurso intempestivo. Assim sendo, nego seguimento ao presente apelo. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à instância originária. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de abril de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5446 (06/0048696-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Indenização Material por Interrupção de Atividade nº 207/02, da 5ª Vara Cível

APELANTE: MANOEL PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira

APELADA: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Gizella Magalhães Bezerra e Outros

APELADO: LUIZ EDUARDO GANHADREIRO GUIMARÃES – L. G. ENGENHARIA

ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MANOEL PEREIRA DA COSTA interpôs recurso de Apelação Cível, contra a sentença de fls. 228/241, que extinguiu, sem julgamento do mérito, a Ação Indenizatória em epígrafe. Na instância originária, o apelante alegou, em síntese, que as obras de construção da Usina Hidrelétrica LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, neste Estado, puseram fim à sua atividade de compra e venda de minérios (areia, seixo e outros), o que daria ensejo à indenização por danos material e moral, a seu ver, devida pelas empresas INVESTCO S/A, vencedora da concorrência pública para realização da obra, e L.G. ENGENHARIA, contratada para execução de parte dos serviços. Devidamente citadas, as empresas apeladas contestaram o feito separadamente. Combateram, preliminarmente, a legitimidade do requerente para a demanda, bem como a correlação entre o pedido e a causa de pedir narrados pelo autor da ação. Quanto ao mérito, alegaram a ausência de provas dos fatos que amparariam o direito alegado e a inexistência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar (dano, ato ilícito, nexo de causalidade). Apontaram, ainda, a ilegalidade da atividade econômica supostamente exercida pelo apelante, concluindo que a ação indenizatória constitui tentativa de enriquecimento ilícito. Em julgamento antecipado, o Magistrado sentenciante extinguiu o feito sem apreciação do mérito, por carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva). Asseverou o Juiz da instância singela que o mero dano econômico decorrente de construção de obra pública não gera, para a Administração ou para seu delegatário, o dever de indenizar. Mencionou, ainda, o risco inerente a toda atividade econômica, alertando quanto à inexistência do “genérico e perpétuo direito adquirido ao exercício de atividade econômica que venha a ser paralisada pela construção de obra pública de grande alcance social”. Concluiu, por fim, que o pedido indenizatório deveria ser direcionado à União Federal, entidade pública delegatária da obra. Inconformado, o apelante interpôs o presente recurso de apelação. Sustenta que, em situações semelhantes, fora deliberado, administrativamente, o pagamento de indenização, tendo laborado sem acerto, no caso em análise, o Juiz sentenciante. Insiste na existência de um dano indenizável, razão por que pede a anulação da sentença, por configurar cerceamento de defesa, pretendendo que seja dado regular prosseguimento ao feito, permitindo-se a instrução processual e dilação probatória. Em contra-razões, a primeira apelada pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da intempestividade do recurso. Ultrapassada a questão preliminar, pede a manutenção da decisão monocrática, por seus próprios fundamentos, o que também faz a segunda apelada. É o relatório. Decido. O apelo é intempestivo. Os litigantes foram intimados da sentença no dia 03 de novembro de 2003, pela publicação do ato no Diário da Justiça no 1.181 (pg. 26). O prazo para recurso teve início, portanto, no dia 04 do mesmo mês, terminando em 18/11/03. Vê-se, à fl. 270, que o apelo foi protocolizado no dia 02 de fevereiro de 2004. Embora o apelante justifique o excesso do prazo pela interrupção dos trabalhos – greve – dos servidores do Poder Judiciário, ocorrida à época, ao se observar atentamente as regras provisórias da contagem, mencionadas à fl. 330 (Portarias nos 110/03 e 111/03), constata-se a intempestividade do apelo. Referidas Portarias determinaram, respectivamente, a restituição de prazos para atos processuais cujos termos finais tenham se dado entre os dias 06 e 14 de novembro e 24 de novembro a 08 de dezembro, o que não é o caso dos autos. Ainda que o benefício das Portarias fosse aplicável a este feito, o prazo recursal teria se escoado em 15/11/03. Reza o artigo 557 do Código de Processo Civil: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior". Como se sabe, entende-se por inadmissível o recurso intempestivo. Assim sendo, nego seguimento ao presente apelo. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à instância originária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de abril de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5455 (06/0048741-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Indenização Material por Interrupção de Atividade nº 210/02, da 5ª Vara Cível

APELANTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira

APELADA: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Gizella Magalhães Bezerra e Outros

APELADO: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – L. G. ENGENHARIA

ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "LUIZ PEREIRA DA SILVA interpôs recurso de Apelação Cível, contra a sentença de fls. 231/243, que extinguiu, sem julgamento do mérito, a Ação Indenizatória em epígrafe. Na instância originária, o apelante alegou, em síntese, que as obras de construção da Usina Hidrelétrica LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, neste Estado, puseram fim à sua atividade de compra e venda de minérios (areia, seixo e outros), o que daria ensejo à indenização por danos material e moral, a seu ver, devida pelas empresas INVESTCO S/A, vencedora da concorrência pública para realização da obra, e L.G. ENGENHARIA, contratada para execução de parte dos serviços. Devidamente citadas, as empresas apeladas contestaram o feito separadamente. Combateram, preliminarmente, a legitimidade do requerente para a demanda, bem como a correlação entre o pedido e a causa de pedir narrados pelo autor da ação. Quanto ao mérito, alegaram a ausência de provas dos fatos que amparariam o direito alegado e a inexistência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar (dano, ato ilícito, nexos de causalidade). Apontaram, ainda, a ilegalidade da atividade econômica supostamente exercida pelo apelante, concluindo que a ação indenizatória constitui tentativa de enriquecimento ilícito. Em julgamento antecipado, o Magistrado sentenciante extinguiu o feito sem apreciação do mérito, por carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva). Asseverou o Juiz da instância singela que o mero dano econômico decorrente de construção de obra pública não gera, para a Administração ou para seu delegatário, o dever de indenizar. Mencionou, ainda, o risco inerente a toda atividade econômica, alertando quanto à inexistência do "genérico e perpétuo direito adquirido ao exercício de atividade econômica que venha a ser paralisada pela construção de obra pública de grande alcance social". Concluiu, por fim, que o pedido indenizatório deveria ser direcionado à União Federal, entidade pública delegatária da obra. Inconformado, o apelante interpôs o presente recurso de apelação. Sustenta que, em situações semelhantes, fora deliberado, administrativamente, o pagamento de indenização, tendo laborado sem acerto, no caso em análise, o Juiz sentenciante. Insiste na existência de um dano indenizável, razão por que pede a anulação da sentença, por configurar cerceamento de defesa, pretendendo que seja dado regular prosseguimento ao feito, permitindo-se a instrução processual e dilação probatória. Em contra-razões, a primeira apelada pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da intempestividade do recurso. Ultrapassada a questão preliminar, pede a manutenção da decisão monocrática, por seus próprios fundamentos, o que também faz a segunda apelada. É o relatório. Decido. O apelo é intempestivo. Os litigantes foram intimados da sentença no dia 03 de novembro de 2003, pela publicação do ato no Diário da Justiça no 1.181 (pg. 26). O prazo para recurso teve início, portanto, no dia 04 do mesmo mês, terminando em 18/11/03. Vê-se, à fl. 273, que o apelo foi protocolizado no dia 02 de fevereiro de 2004. Embora o apelante justifique o excesso do prazo pela interrupção dos trabalhos – greve – dos servidores do Poder Judiciário, ocorrida à época, ao se observar atentamente as regras provisórias da contagem, mencionadas à fl. 334 (Portarias nos 110/03 e 111/03), constata-se a intempestividade do apelo. Referidas Portarias determinaram, respectivamente, a restituição de prazos para atos processuais cujos termos finais tenham se dado entre os dias 06 e 14 de novembro e 24 de novembro a 08 de dezembro, o que não é o caso dos autos. Ainda que o benefício das Portarias fosse aplicável a este feito, o prazo recursal teria se escoado em 15/11/03. Reza o artigo 557 do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Como se sabe, entende-se por inadmissível o recurso intempestivo. Assim sendo, nego seguimento ao presente apelo. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à instância originária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de abril de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5445 (06/0048686-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Indenização Material por Interrupção de Atividade nº 291/02, da 5ª Vara Cível

APELANTE: DAMIÃO MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira

APELADA: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Gizella Magalhães Bezerra e Outros

APELADO: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – L. G. ENGENHARIA

ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "DAMIÃO MORAES DE OLIVEIRA interpôs recurso de Apelação Cível, contra a sentença de fls. 229/242, que extinguiu, sem julgamento do mérito, a Ação Indenizatória em epígrafe. Na instância originária, o apelante alegou, em síntese, que as obras de construção da Usina Hidrelétrica LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, neste Estado, puseram fim à sua atividade de compra e venda de minérios (areia, seixo e

outros), o que daria ensejo à indenização por danos material e moral, a seu ver, devida pelas empresas INVESTCO S/A, vencedora da concorrência pública para realização da obra, e L.G. ENGENHARIA, contratada para execução de parte dos serviços. Devidamente citadas, as empresas apeladas contestaram o feito separadamente. Combateram, preliminarmente, a legitimidade do requerente para a demanda, bem como a correlação entre o pedido e a causa de pedir narrados pelo autor da ação. Quanto ao mérito, alegaram a ausência de provas dos fatos que amparariam o direito alegado e a inexistência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar (dano, ato ilícito, nexos de causalidade). Apontaram, ainda, a ilegalidade da atividade econômica supostamente exercida pelo apelante, concluindo que a ação indenizatória constitui tentativa de enriquecimento ilícito. Em julgamento antecipado, o Magistrado sentenciante extinguiu o feito sem apreciação do mérito, por carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva). Asseverou o Juiz da instância singela que o mero dano econômico decorrente de construção de obra pública não gera, para a Administração ou para seu delegatário, o dever de indenizar. Mencionou, ainda, o risco inerente a toda atividade econômica, alertando quanto à inexistência do "genérico e perpétuo direito adquirido ao exercício de atividade econômica que venha a ser paralisada pela construção de obra pública de grande alcance social". Concluiu, por fim, que o pedido indenizatório deveria ser direcionado à União Federal, entidade pública delegatária da obra. Inconformado, o apelante interpôs o presente recurso de apelação. Sustenta que, em situações semelhantes, fora deliberado, administrativamente, o pagamento de indenização, tendo laborado sem acerto, no caso em análise, o Juiz sentenciante. Insiste na existência de um dano indenizável, razão por que pede a anulação da sentença, por configurar cerceamento de defesa, pretendendo que seja dado regular prosseguimento ao feito, permitindo-se a instrução processual e dilação probatória. Em contra-razões, a primeira apelada pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da intempestividade do recurso. Ultrapassada a questão preliminar, pede a manutenção da decisão monocrática, por seus próprios fundamentos, o que também faz a segunda apelada. É o relatório. Decido. O apelo é intempestivo. Os litigantes foram intimados da sentença no dia 03 de novembro de 2003, pela publicação do ato no Diário da Justiça no 1.181 (pg. 26). O prazo para recurso teve início, portanto, no dia 04 do mesmo mês, terminando em 18/11/03. Vê-se, à fl. 271, que o apelo foi protocolizado no dia 02 de fevereiro de 2004. Embora o apelante justifique o excesso do prazo pela interrupção dos trabalhos – greve – dos servidores do Poder Judiciário, ocorrida à época, ao se observar atentamente as regras provisórias da contagem, mencionadas à fl. 330 (Portarias nos 110/03 e 111/03), constata-se a intempestividade do apelo. Referidas Portarias determinaram, respectivamente, a restituição de prazos para atos processuais cujos termos finais tenham se dado entre os dias 06 e 14 de novembro e 24 de novembro a 08 de dezembro, o que não é o caso dos autos. Ainda que o benefício das Portarias fosse aplicável a este feito, o prazo recursal teria se escoado em 15/11/03. Reza o artigo 557 do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Como se sabe, entende-se por inadmissível o recurso intempestivo. Assim sendo, nego seguimento ao presente apelo. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à instância originária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de abril de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6540 (06/0048725-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Alimentos com Pedido de Liminar de Alimentos Provisionais nº 27737-1/06, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: J. T. F.

ADVOGADOS: Mauro José Ribas e Outros

AGRAVADA: E. F. DE A. P. T.

ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de Souza e Outros

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "J.T.F. interpôs o presente Agravo de Instrumento por não se conformar com a decisão de fls. 173/175, proferida na Ação de Alimentos com pedido de liminar de alimentos provisionais nº 2.7737-1/06, em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Palmas, onde a MMª Juíza singular entendeu por bem fixar alimentos provisórios em favor da agravada, na quantia de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais). Alega que referido decísum contrariou dispositivos legais, além do que faltam requisitos essenciais para a concessão de tão rigorosa medida, pois aquela estipulação se aproxima dos seus ganhos mensais. Argumenta que a MMª Juíza equivocou-se ao considerar válidas, para efeito de renda mensal, a documentação acostada pela agravada, que não são atuais e nem condizem com a realidade vivenciada pelas partes. Aduz, ainda, que os alimentos, stricto sensu, servem para atender as necessidades básicas do alimentando, quando demonstrada, comprovadamente, a sua necessidade, e os documentos anexados aos autos não têm este alcance. Requer, a atribuição ao presente agravo a concessão do efeito suspensivo, objetivando a exclusão de qualquer pagamento a título de pensão, frente à capacidade laborativa e financeira da agravada, ou, em não sendo esse o entendimento, determinar que o valor a ser pago a título de alimentos seja compatível à sua necessidade alimentícia e de seu filho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/178. Para o momento é o que importa relatar. Decido. O presente recurso é próprio e tempestivo. Dele, portanto, conheço. Como relatado, o que busca o agravante é a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau, que na Ação em trâmite da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, lhe fixou o valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) a título de alimentos provisórios em favor da agravada. Rebate a decisão monocrática ao argumento de que se equivocou a magistrada singular em considerar válida a documentação carreada aos autos, haja vista ter fixado um valor próximo ao seu ganho mensal. Verifica-se que a prolatora da decisão vergastada observou, corretamente, na farta documentação juntada, ter o agravante, ante a sua condição empresarial de sucesso, com patrimônio amplo e de considerável rendimento, condições de prestar alimento à mulher no patamar fixado, até que a questão seja definitivamente dirimida neste processo ou no processo principal. Observa-se que, em relação a documentação acostada, o agravante rebate

sua validade, contudo, não fez juntar provas capazes de contrariá-la ou infirmar a sua capacidade de suportar aquele pagamento, principalmente no que se relaciona a inexistência de documento que comprove que recebeu depois do ano de 2003 qualquer tipo de dividendo da Empresa Center Kennedy, assim como não fez constar dos autos que os imóveis, objetos dos vários contratos de locação, não lhes garante algum rendimento mensal a título de aluguel. Logo, se as provas constantes da ação que originou o presente recurso não foram devidamente contraditadas pelo agravante, ter-se-á como verdadeiras para o momento, o que afasta a fumaça do bom direito, um dos requisitos necessários à concessão da medida suspensiva ao agravo de instrumento. Assim, também, o perigo da demora, tendo em vista que só a evidente incapacidade financeira nos permitiria vislumbrar a possibilidade da decisão atacada causar ao agravante lesão grave ou de difícil reparação. Como dito, entendo que a medida liminar de suspensividade não pode ser alcançada, considerando a ausência do requisito necessário à sua concessão, *fumus boni iuris*. Desse modo, o caso vertente se amolda perfeitamente à previsibilidade disposta no artigo 527, II, do CPC, com a nova redação conferida pela Lei 11.187/05, verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...); II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: Vê-se, portanto, que a conversão do agravo de instrumento em retido é a regra, pois a expressão “converterá” implica em determinação da retenção e não em sua possibilidade, como ocorria com antiga redação do inciso II do referido artigo que trazia a expressão “poderá”. DIANTE DO EXPOSTO, converto o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO e, em consequência, determino a sua remessa à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, onde deverá ser apensado aos autos principais, de acordo com os ditames do inciso II, do art. 527, do CPC, com a alteração dada pela Lei 11.187/05. Publique-se. Intime-se. Cumprase. Palmas, 19 de abril de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5851 (05/0043165-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 1521/05, da Vara Cível da Comarca de Itacajá - TO
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS COSTA
ADVOGADOS: Ronan Pinho Nunes Garcia e Outro
AGRAVADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ITACAJÁ
ADVOGADOS: Alonso de Souza Pinheiro e Outra
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por ANTÔNIO CARLOS COSTA, contra decisão proferida no Mandado de Segurança no 1.521/05, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Itacajá -TO, que indeferiu a liminar pleiteada. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, “litteris”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa” A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes Locais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retidos. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que o agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, posto que poderá, ao final do julgamento do Mandado de Segurança, receber todos os valores devidos, caso obtenha êxito em sua pretensão. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. no 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 19 de abril de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS N.º 4243 (06/0048527-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE(S): JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO PAIVA
IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO
PACIENTE: JOÃO BATISTA PEREIRA DIAS
ADVOGADA(S) Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “ Jaqueline de Kássia Ribeiro Paiva, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB – TO sob o nº. 1775, impetra o presente Habeas Corpus, em favor do Paciente João Batista Pereira Dias, brasileiro, solteiro, trabalhador avulso, natural de Brejinho de Nazaré – TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara da Criminal da Comarca de Formoso do Araguaia – TO. Aduz o Impetrante, que o Paciente foi preso em flagrante delito, devendo à conduta delitativa de disparo de arma de fogo, prevista no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, encontrando-se recolhido na Cadeia Pública de Formoso do Araguaia. Alega o impetrante, a falta de fundamentação da decisão da prisão preventiva, relativamente à motivação dos requisitos suficientes a ensejá-la, tal como, a garantia da ordem pública. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, em favor do Paciente. Às fls. 39, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, encontrar o paciente recolhido à cadeia pública em face de flagrante delito levado a efeito na data de 24/09/05, portanto, há mais de 06 (seis) meses ininterruptos. A conduta criminosa esta inserida, segundo dão conta a inicial e as peças de folhas 24/26 e 31/35, no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Noticiam, ainda, os presentes autos que, na data de 04/11/05, interpusera, o Paciente, em sede de primeira instância, o competente pedido de liberdade provisória, consoante se infere da peça de folhas 13/17 des-tes autos, ao fundamento de que, o Paciente, pela sua ação, não estaria a comprometer a ordem pública e nem tentou, em nenhum momento, subtrair-se à ação da autoridade policial ou judiciária, advogando que fazia, ele, jus ao benefício. Desacolhendo tal pedido, proferiu o Juiz monocrático, decisão cuja cópia acha-se acostada às folhas 10. Aqui reside, quer-me parecer, a razão capital da impetração, consoante a afirmação de que: “Em nenhum momento a autoridade coatora fez referência a qualquer fato que pudesse demonstrar a necessidade da medida extrema” (fls. 04 dos autos). Só pelo defeito formal apontado, sem adentrar, por tanto, ao mérito da necessidade ou não da segregação do Paciente, a concessão do presente remédio heróico é medida que se impõe. Ora, não há na decisão, segundo sua disposição textual, a menor fundamentação. Posto isto, defiro, porque cogente, a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da Doutra Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 10 de abril de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI- Relator”.

1º Grau de Jurisdição

PALMAS

3ª Vara Cível

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90.003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

Autos no:2024/01

Ação: Execução
Requerente: Ciavel – Comércio De Veículos Ltda
Advogado(a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães
Requerido(a): Jamildo Mota Gonçalves
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandato .

Autos no:2287/01

Ação: Depósito
Requerente: Banco Mercantil de São Paulo - Finasa
Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e Dr. André Ricardo Tanganeli
Requerido(a): Valter Nei de Castro Freitas
Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a especificarem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no:2432/2001

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Volkswagen S/A
Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres
Requerido(a): Adriano de Souza Estefano
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de folhas 98-verso, em cinco dias.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no:0440/99

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Petersen Com. Varej.Mat. de Construção Ltda
Advogado(a): Drª. Paula Zanella de Sá
Requerido(a): Castro Halley Eliote Correia Melo
Advogado(a): Não constituído
DESPACHO: Intime-se o demandante para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca da devolução da carta precatória.

Autos no:0835/99

Ação: Ordinária de Rescisão de Contrato
Requerente: Papiros Comércio Indústria Gráfica Ltda
Advogado(a): Dr. Carlos Vieckzorek
Requerido(a): Araguaia Administradora de Consórcios Ltda
Advogado(a): Dr. Julio César Bonfim
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes às fls.125/126 para que seus jurídicos e legais efeitos produzam, extinguindo-se o presente feito

com análise de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Cumpridas as formalidades legais, archive-se, dando-se as baixas de mister. Custas se houver em 50% (cinquenta por cento) para cada parte e honorários pro rata.

Autos no:1642/00

Ação: Execução

Requerente: Autovia Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado(a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães

Requerido(a): Claudete Evangelista Feitosa Garcia

Advogado(a): Não constituído

DESPACHO: Intime-se o patrono da requerente para, no prazo de cinco dias, prestar esclarecimento quanto ao teor do petição de fls. 67.

Autos no:1898/01

Ação: Execução

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e outros

Requerido(a): João Francisco Dinamarco

Advogado(a): Drª Viviane Trivelato e Drª Sinara Moraes

DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, Manifestar acerca do teor da certidão de fls. 87.

Autos no:2337/01

Ação: Execução

Requerente: Valdiram Cassimiro da Rocha Silva e Vinicius Coelho Cruz

Advogado(a): Em causa própria

Requerido: Sílvio Castro da Silveira

Advogado(a): Dr. Pedro Duailibe e Drª Kenya Duailibe

Requerido(a): Valdiram Cassimiro da Rocha Silva e Vinicius Coelho Cruz

Advogado(a): Em causa própria

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro, com fundamento no art. 1046 do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora levada a efeito nos autos de execução relativamente ao crédito penhorado da empresa Engec Construções Ltda. Resta prejudicado o pedido de concessão da antecipação de tutela por estar a sentença sujeita a recurso com efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, V). condeno o embargado ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC.

Autos no:2759/02

Ação: Monitoria

Requerente: Raimundo Nazareno de Araújo Silva

Advogado(a): Dr. Marcio Augusto M. Martins

Requerido(a): Mônica Sardinha Gomes

Advogado(a): Não constituído

DESPACHO: Indefiro o petição de fls. 51, tendo em vista tratar-se de procedimento monitorio e não de execução. Outrossim, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho às fls. 46-v. Em seguida, volvam-me conclusos para julgamento, saneamento ou designação de audiência preliminar. (CPC, art. 331).

Autos no:2005.0002.1494-0

Ação: Embargos de Terceiros

Requerente: Engec Construções Ltda

Advogado(a): Dr. Francisco Delliane e Silva

Requerido(a): Valdiram Cassimiro da Rocha Silva e Vinicius Coelho Cruz

Advogado(a): Em causa própria

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro, com fundamento no art. 1046 do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora levada a efeito nos autos de execução relativamente ao crédito penhorado da empresa Engec Construções Ltda. Resta prejudicado o pedido de concessão da antecipação de tutela por estar a sentença sujeita a recurso com efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, V). condeno o embargado ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC.

2ª Vara de Família e Sucessões**BOLETIM REMETIDO AO DJ EM 11/11/2005**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2005.0000.8938-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

exeçúente: W. de J. L. A.

Advogado(a): Dra. ROSE MAIA R. MARTINS - DEFENSORA PÚBLICA

Executado: W. A. da S.

Advogado(a): Dr. MÁRCIO FERREIRA LINS - OAB/TO 2587

DESPACHO: "Intime-se o executado para fazer prova do pagamento da pensão alimentícia em atraso em 48 horas, sob pena de prisão. Pls. 31.03.06. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

Autos: 2005.0001.3803-9/0

Ação: EXCLUSÃO DE PATERNIDADE

Requerente: B. C.R.

Advogado(a): Dr. BOLIVAR CAMELO ROCHA - OAB/TO Nº 210-B

Requerido: C. S. S.

DESPACHO: "Diga o Autor. Após dê-se vistas ao Ministério Público. Pls. 31.03.06. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

1ª Turma Recursal

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

Mandado Segurança nº 0653/05

Referência: 182/05 e 375/04

Impetrante: R Motos Ltda (revemar)

Impetrado: MM. Juiz de J.E.C.C. da Comarca de Tocantinópolis e Oliveira

José da Silva (Litisconsorte passivo necessário)

Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas DE Oliveira

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

DECISÃO: "Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Mandado de Segurança, por perda de objeto. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. É como voto. Palmas, 16 de março de 2006. (Ass) Juiz Nelson Coelho Filho – Relator."

Mandado Segurança nº 0654/05

Referência: 182/05 e 375/04

Natureza: Obrigação de Coisa Certa

impetrante: R Motos Ltda (revemar)

Impetrado: MM. Juiz de J.E.C.C. da Comarca de Tocantinópolis e Oliveira

José da Silva (Litisconsorte passivo Necessário)

Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas DE Oliveira

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

DECISÃO: "Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Mandado de Segurança, por perda de objeto. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. É como voto. Palmas, 16 de março de 2006. (Ass) Juiz Nelson Coelho Filho – Relator."

PEIXE**2ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO**

(com prazo de 20 dias)

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Senhor ADENIL NASCIMENTO CARVALHO, brasileiro, demais qualificação ignorada e que se encontra em lugar incerto e não sabido, de que tramita nesta Escrivania da Comarca de Peixe-TO, a ação Ordinária de regularização de guarda sob nº 1251/04, requerida pelo Ministério Público, para, querendo, responder, no prazo de 10(dez) dias oferecer resposta escrita, indicar provas a serem produzidas e oferecer rol de testemunhas, conforme despacho: cite-se via de Edital, com prazo de 20 dias. Cumpra-se. Peixe, 11/04/2006. (ass) DRª Cibele Maria Bellezzia. Juíza de Direito. Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixada uma via no placard do Fórum local. Peixe, 17de de abril de 2006. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce - Escrivã, digitei e subscrevo. (ASS) Cibele Maria Bellezzia. Juíza de Direito – CERTIDÃO - Certifico e dou fé que afixei uma via do presente Edital no placard do Fórum local. Peixe, 17/04/2006. ANA REGES PONCE.

PORTO NACIONAL**2ª Vara Cível****Edital de Intimação - Prazo 20 dias****Processo nº 6.441/05**

Ação: Retificação de Área de Imóvel

Requerente: Nazaré de Oliveira Lima

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIMA a requerente, NAZARÉ DE OLIVEIRA LIMA, brasileira, viúva, pecuarista, CPF nº 574.839.221-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

DESPACHO: "Intime, via edital, com o prazo de vinte dias. José Maria Lima – Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum – Av. Luiz Leite Ribeiro nº 05 – Setor Aeroporto – Porto Nacional-TO. Fone: (63) 363-1144.

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional, 05 de abril de 2.006. Eu, Sebastião Rodrigues Tavares, Escrevente, o digitei. Eu, _____ Silma Pereira de Sousa, Escrivã, o conferi e subscrevo.